



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000173-26.2006.8.26.0483/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é embargante ALL ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, são embargados JOÃO BATISTA CÂNDIDO DA SILVA, PAULO DE TARSO TOTTI FONTOLAN (JUSTIÇA GRATUITA), ADIVA GONÇALVES DA SILVA e AUTO POSTO AYMORÉ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9243

Embargos de Declaração 0000173-26.2006.8.26.0483/50000

Embargante: All Administração de Negócios Ltda

Embargados: Paulo de Tarso Totti Fontolan, João Batista Cândido da Silva, Adiva Gonçalves da Silva e Autoposto Aymoré Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ALL ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **ALL ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** (p. 01/03), observada a ausência de contraminuta (p. 06).

Não há vício no acórdão (p. 1.207/1.210 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

O julgado embargado explicitou as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação interposto pela empresa embargante o que resultou no afastamento da prescrição intercorrente que havia sido reconhecida na origem.

Alega a embargante omissão quanto ao afastamento das verbas de sucumbência pelas quais foi condenada pela respeitável sentença recorrida; contudo, desnecessário qualquer pronunciamento expresso quanto a tal questão pois a consequência lógica da anulação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente é o afastamento das verbas de sucumbências pelas quais a embargante foi condenada.

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator